

**O IN DUBIO PRO SOCIETATE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ALEXY**

**(THE IN DUBIO PRO SOCIETATE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM UNDER
THE PERSPECTIVE OF ALEXY'S THEORY OF PRINCIPLES)**

Gabriel Salmen Antonio¹

Elissa Santos Gomes²

Caio Eduardo Smanio Quinteiro³

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de aplicação do brocardo *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia nos casos em que não há certeza em relação à autoria do crime. Isto se dará através da análise da normatividade deste suposto princípio no ordenamento jurídico pátrio, levando-se em consideração a moderna distinção entre princípios e regras proposta por Alexy. Além disso, apresenta o confronto do *in dubio pro societate*, que não encontra amparo na legislação penal e processual penal pátria com princípios legais e constitucionais vigentes, tais como presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

PALAVRAS-CHAVE: *In dubio pro societate*. *In dubio pro reo*. Princípios constitucionais. Presunção de inocência. Pronúncia. Admissibilidade da acusação. Tribunal do Júri.

¹ Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2020). Advogado. gabrielsalmen7@hotmail.com

² Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2020). Advogada. elissasantosg@gmail.com

³ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Professor de Direito no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal-SP (UNIPINHAL), Advogado. caioquinteiro@hotmail.com

ABSTRACT

This article analyze the possibility of applying the phrase *in dubio pro societate* at the time of the pronouncement decision in cases where there is no certainty regarding the authorship of the crime, given the absence of legal provision in this regard, in contrast to the presumption of innocence constitutionally guaranteed. This will happen through the analysis of the normativity of this supposed principle in the national legal order, taking into account the modern distinction between principles and rules proposed by Alexy. In addition, it presents the confrontation of *in dubio pro societate*, which does not find support in the criminal legislation and criminal procedure of the country with current legal and constitutional principles, such as presumption of innocence and *in dubio pro reo*.

KEYWORDS: *In dubio pro societate*. *In dubio pro reo*. Constitutional principles. Presumption of innocence. Pronunciation. Admissibility of the charge. Jury Court.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar sob o enfoque processual e constitucional o *in dubio pro societate*, comumente invocado no momento da decisão de pronúncia, a qual encerra a primeira fase do rito processual do julgamento perante o Tribunal do Júri.

Além disso, pretende-se demonstrar a impossibilidade jurídica de aplicação do mesmo, em razão do evidente confronto existente com as demais regras e princípios normativos basilares presentes em normas constitucionais e processuais, especialmente o princípio acusatório e a presunção de inocência.

Para reforçar o argumento da inadequação do “*in dubio pro societate*” com o ordenamento jurídico brasileiro, será trazida uma análise do tema através da distinção entre regras e princípios, sob a ótica de Robert Alexy, bem como da possibilidade de ponderação destes no caso concreto, além das hipóteses em que isto não é cabível.

2. A decisão de pronúncia nos casos de competência do tribunal do Júri

O tribunal do júri consiste em instituição constitucionalmente prevista, cujo objetivo primevo se traduz na democratização do direito, ao proporcionar ao povo a

participação direta nas decisões judiciais. Em apertada síntese, o Tribunal do Júri é composto por 25 (vinte e cinco) jurados, provenientes do povo, conhecidos como “juízes leigos”, dos quais 07 (sete) integram o corpo de sentença, sob a coordenação de um juiz togado, denominado juiz presidente, responsável pela condução do julgamento segundo os ditames legais.⁴

Conforme disposição do artigo 5º, inciso XXXVIII do texto constitucional, o julgamento em plenário possui como corolários a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como predispõe o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal. Tal rol engloba aqueles praticados nestes termos, previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único e 123 a 127, todos do Código Penal, em sua forma consumada ou tentada.

Mencionado rol é taxativo, excetuando demais crimes que obtenham como resultado a morte da vítima, como latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, bem como demais crimes cujo bem jurídico tutelado não é a vida da vítima. Entrementes, tal limitação não se estende a qualquer crime conexo com aquele de competência do Tribunal do Júri, de forma que, nesta hipótese, ambos os crimes são objeto dos debates em plenário.⁵

O rito dos casos de competência do júri consiste em um procedimento bifásico, dividido, conforme Lopes Júnior⁶, nas etapas de instrução preliminar e julgamento em plenário. A primeira delas, segundo o autor, compreende o ínterim entre o recebimento da denúncia ou queixa (esta apenas se feita de forma subsidiária, caso o Ministério Público não ofereça a denúncia) e a decisão irrecorrível de pronúncia. Em seguida, a segunda fase inicia-se com a confirmação da decisão mencionada, tendo como termo final a decisão proferida em plenário.

Conclui mencionado autor⁷ a respeito do momento de transição entre as fases apresentadas, que o término da primeira se dá como um “divisor de águas”, estabelecido através

⁴ TASSE, Adel el; GOMES, Luiz Flávio. **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 637.

⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 638.

⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 638.

das hipóteses legais de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Importa ressaltar que a segunda fase apenas se inicia com a primeira das hipóteses elencadas, sendo esta a que será abordada com maior enfoque no presente texto, visto que as outras extinguem o processo com seu trânsito em julgado.

A decisão de pronúncia é satisfatoriamente definida por Nucci ao dispor que⁸

É decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

A decisão em questão se dá ante a existência de evidências no sentido da materialidade e da autoria, havendo prova robusta quanto ao fato, bem como a mera presença de elementos indicativos da autoria, “devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela”⁹. Em outros termos, é necessário estar provada a existência do fato, mas apenas um juízo de probabilidade quanto à autoria, o que em muitos casos é o objeto principal dos debates ocorridos na segunda fase.

No mesmo sentido, explana Lopes Júnior¹⁰, que a decisão de pronúncia caracteriza o “acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória”, tendo como escopo a submissão do acusado ao julgamento em plenário, sem que seja analisado o mérito ou demais circunstâncias a ele referentes, as quais serão objeto do debate, e de julgamento cuja decisão será tomada pelo corpo de sentença.

Tais afirmações encontram respaldo na inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual traz em seu texto que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 716.

⁹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 334.

¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 643.

acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.¹¹

Conforme estrita observância do dispositivo legal supramencionado, infere-se que a decisão de pronúncia deve ser proferida unicamente nos casos em que estejam presentes os requisitos expostos, a existência de materialidade e os indícios suficientes de autoria.

Todavia, tornou-se recorrente nos tribunais de justiça brasileiros, corroborados por parte da doutrina, a invocação do suposto princípio *in dubio pro societate* no momento da decisão objeto do presente debate, brocardo utilizado na praxe jurídica, mas que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante a ausência de amparo legal no que tange a mencionado brocardo, importa ressaltar que o mesmo vai de encontro com demais regras e princípios basilares do direito penal vigente, conforme adiante será exposto, de forma a demonstrar que o mesmo não pode ser tomado como norma jurídica, nos moldes em que vem sendo equivocadamente considerado.

3. O *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia

Conforme entendimento de grande parte da doutrina nacional conservadora, ao proferir a decisão de pronúncia, o juiz deve priorizar o “interesse da sociedade” em detrimento do interesse do acusado, submetendo-o ao julgamento em plenário, caso tenha dúvidas acerca de sua responsabilidade criminal.¹² Tal corrente compreende que, “na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariamente pronunciar o acusado.”¹³ Tal pensamento se concretiza através do denominado “princípio” *in dubio pro societate*.

¹¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum** – método – penal. 5.ed. São Paulo: Método, 2017.

¹² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 645.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 1826.

Primeiramente, tal raciocínio colide frontalmente com as exigências de um processo penal acusatório, eis que a presunção de que a tese da acusação procede, a despeito da inexistência de provas firmes neste sentido aproxima-se do modelo de processo penal inquisitorial. O modelo inquisitorial, segundo Franco Cordero, citado por Carvalho, caracteriza-se pela supervalorização da imputação sobre a prova e pela inversão de seu ônus.¹⁴

Se existem dúvidas quanto à existência de indícios suficientes de autoria e esta dúvida se decide em favor do acusador, é evidente que estamos diante de uma valorização maior da imputação em detrimento da prova constante dos autos do processo, ou seja, o desprezo do *in dubio pro reo* nesta fase do processo aproxima o processo penal brasileiro do inquisitorialismo.

Ainda, a afirmação de que a “dúvida se decide em favor da sociedade” é apenas um argumento retórico desprovido de fundamentação. Ocorre que na verdade, a preservação das garantias do réu, por tratar-se de matéria de ordem pública, intimamente relacionada à proteção da liberdade (direito humano de primeira dimensão) é, antes de tudo, interesse da própria sociedade. Sendo assim, a atuação do poder público coerente com os interesses da sociedade é justamente a utilização da dúvida em favor do réu.¹⁵

Não se pode ignorar que os direitos relacionados à liberdade são uma grande conquista civilizatória e a defesa das garantias penais e processuais penais do réu é exigência do próprio estado que se pretenda democrático de direito.

Carvalho constata que um dos grandes problemas no que se refere a teoria dos direitos humanos atualmente é a sua hierarquização, considerando-se que os direitos de segunda, terceira e quarta gerações seriam mais importantes que os da primeira (como a liberdade). No entanto, segundo o autor,

Assim como é de interesse público a tutela dos direitos coletivos e dos direitos transindividuais, o zelo pelos princípios consagradores do devido processo e do direito

¹⁴ CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 141.

¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 952

penal de garantias corresponde a um dos pilares de sustentação dos Estados democráticos de direito¹⁶

A análise do tribunal do júri em si denota que o “verdadeiro julgamento” deve ocorrer na segunda fase, ou seja, em plenário, considerando-se que a primeira, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, entendem alguns doutrinadores e magistrados pela invocação do brocardo em discussão, o qual se traduz, em sentido literal, como “na dúvida, em favor da sociedade”, sob o argumento de que “somente a prova estreme de dúvidas em favor do réu poderia elidir fosse ele encaminhado ao julgador constitucional, o Colégio Popular”.¹⁷

Corroborando tal posicionamento, Capez¹⁸ discorre que no momento da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, justificando que neste instante, há mero juízo de suspeita, e não de certeza, no qual o magistrado observa unicamente a viabilidade da acusação, deixando seu julgamento efetivo para os jurados.

No mesmo sentido caminha a posição de Távora e Alencar¹⁹, que elucidam em sua obra que, no tempo da pronúncia, vigora a “regra” do *in dubio pro societate*, segundo a qual, havendo a possibilidade de imputação delitiva ao acusado, o juiz deverá admitir a acusação e remetê-la a seu julgador natural: o tribunal popular.

Contudo, em que pese a descrição por parte da doutrina, como regra, tal fundamento, além de contrário ao disposto expressamente no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal²⁰, em que prevê o *in dubio pro reo* (a dúvida deve beneficiar o acusado), não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional.

¹⁶ CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 215 e 216

¹⁷ PERES, César. Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate”? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, m. 22, ago 2005. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/sentenca-de-pronuncia-in-dubio-pro-societate/> > . Acesso em 07 jan. 2023

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 656.

¹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11.ed. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 1695.

²⁰ O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: não existir prova suficiente para a condenação.

A respeito do tema, preleciona Lopes Junior²¹ que o *in dubio pro societate* não possui nenhuma base constitucional, sendo assim inexistente perante a legislação pátria. Deste modo, infere-se que não deverá ser aplicado, levando-se em consideração as regras processuais em vigência atualmente.

Prossegue o mencionado autor discorrendo que

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência, a soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória.²²

No mesmo sentido, defende Greco Filho²³ que a primeira fase do rito em discussão não objetiva a submissão do acusado ao julgamento em plenário, mas sim evitar que um inocente sofra o risco de uma condenação indevida fruto da decisão soberana e sem a necessidade de fundamentação proferida pelos jurados.

O *in dubio pro societate*, ainda, vai de encontro ao exposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual prevê que o juiz deve ter pleno convencimento da materialidade do delito e indícios suficientes no que se refere à autoria, sendo destarte inadmissível que o acusado seja pronunciado caso haja dúvida quanto à existência de tais indícios.²⁴

Em posicionamento consoante, assevera Pitombo²⁵ que a interpretação da dúvida em favor da sociedade “consiste em absurdo lógico-jurídico”, uma vez que favorece o acusador, sem que este tenha cumprido sua incumbência de demonstrar os fatos por ele alegados, concluindo neste sentido que “o vencido vence, a pretexto de que se favoreça a sociedade”.

²¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 645.

²² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 645.

²³ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 597.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1826.

²⁵ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, **Pronúncia e in dubio pro societate**. Boletim dos Procuradores da República, v. 4, n. ja 2002, p. 25-31, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001428246>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

As explanações supra elencadas demonstram que a aplicação do brocardo em discussão é indevida, visto que, ao pronunciar o acusado, são mantidas as chances de sua condenação perante o corpo de sentença, ao passo que a dúvida deveria ser interpretada em seu benefício, como bem expresso na legislação anteriormente destacada.

No tocante à decisão dos jurados, impende mencionar que a mesma é tomada mediante o princípio da íntima convicção, através do livre convencimento dos primeiros, de forma que não necessitam fundamentá-la, conforme previsão legal, podendo decidir inclusive com base em elementos não constantes dos autos.²⁶

Tal situação viola o objetivo principal da pronúncia, uma vez que a primeira fase do procedimento do Júri visa exclusivamente evitar que alguém seja julgado de acordo com a livre consciência, irrestrita e incensurável do corpo de sentença, conforme dito anteriormente, de pessoas sem o conhecimento técnico para o julgamento e sem a necessidade de fundamentar suas decisões.

Neste diapasão, Machado²⁷ assevera que no momento da decisão que encerra a primeira fase do rito do júri, não deve ser invocado nenhum dos termos do *in dubio*, dada a clareza da lei no tocante à imprescindibilidade da certeza da ocorrência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria para que seja proferida a decisão pronunciante.

Deste modo, compreende-se pela ilegalidade da aplicação do axioma em debate, haja vista a nítida afronta do mesmo em relação às previsões legais e constitucionais de presunção de inocência e benefício da dúvida em favor do acusado, prevalecendo assim o posicionamento doutrinário finalmente exposto.

²⁶ SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de 1988**. 58f. 2009. Monografia (graduação) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2009, p. 37. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/65/3/20524871.pdf> > Acesso em 07 jan. 2023

²⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 292.

4. *in dubio pro reo*: princípio ou regra?

A discussão acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* ou *in dubio pro reo* quando da decisão de pronúncia deve passar também pela análise de uma questão de viés hermenêutico.

De início, cumpre ressaltar que o princípio *in dubio pro reo* é consequência lógica do princípio da presunção de inocência, pois, se alguém apenas é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, antes disso impõe-se tratá-lo como se inocente fosse, logo, havendo dúvida, esta deve favorecer o réu, que é presumivelmente inocente. O princípio da presunção de inocência pode ser extraído do art. 386 do CPP, nestes termos: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”.²⁸

Como já afirmado, não obstante a existência deste princípio, é da praxe jurídica que os tribunais, na decisão de pronúncia, apliquem o brocardo *in dubio pro societate*, argumentando que o *in dubio pro reo* não deve ser tomado de forma absoluta, podendo ceder em face de outros princípios constitucionais igualmente importantes, especialmente frente ao interesse público e à regra constitucional que confere ao tribunal do júri competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

No entanto, de acordo com a classificação das normas jurídicas, trabalhada na obra de Alexy²⁹, o princípio *in dubio pro reo*, na verdade, trata-se de regra jurídica e, portanto, não admite ponderação.

Para Alexy, as normas jurídicas são gênero, do qual são espécies as regras e os princípios. A diferença entre elas, segundo o autor, seria qualitativa: os princípios constituem mandados de otimização, devendo ser aplicados em maior ou menor intensidade conforme o

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum** – método – penal. 5.ed. São Paulo: Método, 2017.

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

caso concreto, enquanto as regras devem ser aplicadas em todas as hipóteses concretas. Isto se dá, pois aqueles são mais abstratos, não possuindo a mesma densidade normativa das regras.³⁰

Segundo referido autor, os princípios e regras possuem um distinto caráter *prima facie*, ou seja, de aplicação à primeira vista, podendo não ser definitivo. Devem ainda ser aplicados na maior medida possível, tendo-se em conta as possibilidades jurídicas e fáticas, o que denota seu caráter neste sentido. Por outro lado, as regras já possuem determinação quanto ao seu conteúdo no que se refere às possibilidades jurídicas e fáticas, e seu caráter *prima facie* decorre da possibilidade de inserção de uma cláusula de exceção.³¹

Dispõe o art. 386 do CPP que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação”³², prevendo assim, expressamente, a aplicação indistinta da norma em questão, tratando-se, portanto, de uma regra constante no ordenamento jurídico vigente.

Tal norma possui suficiente determinabilidade quanto ao seu conteúdo e hipóteses de aplicação, estabelecendo que, na situação fática de não existir robusta prova contra o réu, a solução jurídica seria a absolvição.

No que se refere especificamente ao *in dubio pro reo* no procedimento do tribunal do júri, ele pode ser extraído do art. 414. do CPP, *in verbis* “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.³³ Infere-se da norma que não havendo indícios suficientes de autoria ou havendo dúvida acerca da suficiência desses indícios, impõe-se a decisão de impronúncia.

³⁰ DA SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção, p. 610. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf>. Acesso em 07 jan. 2023

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. P. 104

³² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum** – método – penal. 5.ed. São Paulo: Método, 2017.

³³ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum** – método – penal. 5.ed. São Paulo: Método, 2017.

Do mesmo modo, tal regra estabelece a situação fática, qual seja a inexistência de indícios suficientes de autoria e a sua respectiva consequência jurídica, a impronúncia do acusado. Assim, há que se concluir que as normas que consagram o *in dubio pro reo*, são regras jurídicas, e não princípios.

As regras são normas dotadas de maior densidade normativa, assim, se uma regra é válida, se subsume ao caso concreto e não possui exceções, ela deve necessariamente ser aplicada, não havendo espaço para ponderações, caso em que a regra expressará um direito definitivo.³⁴

Sendo o *in dubio pro reo* uma regra, para que ela pudesse ser afastada, de modo a se permitir a pronúncia do réu em casos que não há indícios fortes de autoria, seria necessário que o ordenamento jurídico dispusesse de uma cláusula de exceção. Segundo Alexy,

Uma regra não é superada pura e simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso maior ao princípio contrário ao princípio que sustenta a regra. É necessário que sejam superados também aqueles princípios que estabelecem que as regras que tenham sido criadas pelas autoridades legitimadas para tanto devem ser seguidas e que não se deve relativizar sem motivos uma prática estabelecida³⁵

Logo, para que pudesse haver restrição da regra de julgamento consubstanciada no brocardo *in dubio pro reo* no caso concreto, seria necessário superar também o princípio que exige que tal regra seja aplicada. Segundo Alexy, isto se relaciona com os conceitos de rigidez e flexibilidade do ordenamento jurídico, assim, quanto mais rígido um ordenamento maior força possuirá o caráter *prima facie* de suas regras.³⁶

Flexibilizar a regra do *in dubio pro reo* seria flexibilizar também a presunção de inocência, o que é difícil de se sustentar, pois os direitos e garantias fundamentais são normas

³⁴ DA SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção, p. 611. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf>. Acesso em 07 jan. 2023

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. P. 105

³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. P. 105

mais que rígidas, são cláusulas pétreas. Afastar a regra do *in dubio pro reo* em decorrência da existência de um frágil indício de autoria seria ilógico e desproporcional.

Nessa linha de argumentação há que se concluir pela impossibilidade de se afastar a aplicação do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia em prol de um interesse público em se levar a júri os crimes dolosos contra a vida, primeiro porque se tratando de regra, não há que se falar em ponderação e segundo porque, sendo regra, não há exceção forte o suficiente para afastá-la no caso em questão.

No entanto, ainda que se entenda que o *in dubio pro reo* seria um princípio, passível de ponderação face outros princípios de igual importância, o interesse público ou a soberania dos veredictos não teriam peso suficiente para afastar sua aplicação. Havendo conflito entre princípios, a solução se dá pela ponderação, ou seja, analisa-se o bloco de princípios em conflito para se escolher qual deles deve prevalecer no caso concreto. Assim, havendo colisão de princípios, ambos continuam igualmente válidos, eis que o possível afastamento ou a redução da intensidade de aplicação de um deles será apenas casuístico.³⁷

Segundo Alexy, os conflitos entre regras se solucionam pela dimensão da validade, enquanto o conflito entre princípios ocorre na dimensão do peso. Para o autor, há que se estabelecer uma “relação de precedência condicionada” entre os princípios, ou seja, levando-se em conta o caso concreto define-se sob quais condições um deve prevalecer sobre outro.³⁸

Aplicando-se esse método no caso em estudo, para o que o princípio do *in dubio pro reo* fosse afastado seria necessário a existência de uma razão de precedência que justificasse a prevalência do interesse de levar o caso ao plenário do tribunal do júri mesmo sem indícios suficientes de autoria.

³⁷ DA SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção, p. 610. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf>. Acesso em 07 jan. 2023

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. P. 94

Sustentam que o *in dubio pro reo* deveria ceder em face do interesse público de levar o réu a júri popular e do princípio da soberania dos veredictos. O argumento é extremamente raso, pois, no processo penal o interesse público é justamente o de restringir o poder punitivo estatal garantindo ao máximo os direitos do acusado. Não há interesse público em se levar o réu ao plenário do júri diante de inexistência de, ao menos, indícios suficientes de autoria. Nesse caso, aludido interesse seria garantido com a impronúncia do réu, pois é proveitoso a toda a sociedade que processos infundados, especialmente em âmbito penal, não tenham seguimento.

Assim, diante de frágeis indícios de autoria, a regra do *in dubio pro reo* possui maior peso que o suposto interesse público de se levar o caso a júri popular. Ao contrário, se tais indícios fossem fortes, o interesse público de se permitir que o caso seja julgado em plenário teria peso o suficiente para se afastar o *in dubio pro reo*.

Desta forma, sob qualquer ótica que se analise, o *in dubio pro reo* não pode ceder espaço ao *in dubio pro societate*, uma vez que o primeiro, conforme explanado, trata-se de regra, cuja aplicação é absoluta, em contrapartida ao caráter principiológico do último e sua ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico vigente.

5. A força normativa do *in dubio pro societate*

Definida a natureza jurídica do *in dubio pro reo* como uma regra jurídica, e não como um princípio, cabe analisar se, poder-se-ia invocar um conflito entre tal regra e o suposto princípio do *in dubio pro societate*. Inicialmente é importante definir os contornos legais e fundamentos deste brocardo tão utilizado no meio forense.

O neoconstitucionalismo, movimento que ensejava uma reaproximação entre o direito e pilares éticos, teve como marco teórico, segundo Barroso, o pós-positivismo e a normatização dos princípios jurídicos.³⁹

Ocorre que, em decorrência dos excessos deste movimento, surge uma tendência do poder judiciário em criar indiscriminadamente princípios que na verdade não existem.⁴⁰ O *in dubio pro societate* se encaixa nesse rol. Não há qualquer base constitucional, infraconstitucional ou convencional para que se possa sustentar a incidência de uma presunção contra o réu na decisão de pronúncia.

Segundo Ferrajoli, citado por Carvalho, o sistema acusatório deve se pautar pela “desconfiança ilimitada no poder como fonte autônoma de verdade”⁴¹. O poder punitivo deve ser sempre visto com pessimismo, entendendo-se que o Direito Penal não é seu instrumento de legitimação e sim de limitação.⁴²

Chistie apud Carvalho, propondo a abolição do sistema penal, constata que este encarrega-se apenas de produzir sofrimento e impor dor.⁴³ Partindo dessa premissa e da de que os poderes constituídos tendem sempre ao abuso, mostra-se extremamente pertinente uma restrição o mais firme possível ao direito de punir do Estado.

A constatação feita pelos autores defensores do abolicionismo penal de que o sistema penal não consegue cumprir sua suposta função de proteção de bens jurídicos serve para reforçar a necessária descrença que se deve ter no aparato punitivo, com a consequente

³⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), p. 04. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em 07 jan. 2023

⁴⁰ STRECK, Lênio Luiz. **O pamprincipiologismo e a flambagem do direito**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>>. Acesso em 07 jan. 2023

⁴¹ CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P.164

⁴² GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o Drama do Castigo Penal: Civilização ou Barbárie?**. São Paulo: Saraiva. 2014. P. 249

⁴³ CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 243.

valorização das garantias penais e processuais penais, decorrentes de um modelo garantista (mais direitos e mais limitação do poder).⁴⁴

Por esse motivo, a dúvida, no sistema garantista, deve sempre militar em favor do réu, eis que o risco que sejam cometidos abusos contra um inocente são grandes, especialmente no que se refere ao julgamento pelo tribunal do júri, em que, conforme já tratado, as decisões dos jurados não necessitam ser fundamentadas, ao passo que se perfazem através da íntima convicção dos jurados leigos.

O sistema acusatório tem como um de seus princípios basilares a presunção de inocência, expressamente consagrada no art. 5º, LVII da Constituição da república⁴⁵.

A presunção de inocência impõe um dever de tratamento ao réu, deixando toda a carga probatória nas mãos do acusador. Tal regra deve prevalecer durante todo o processo, inclusive na decisão de pronúncia, que se reveste de suma importância para aquele.⁴⁶

Pronunciar o acusado, em havendo dúvidas acerca da existência de indícios suficientes de autoria, é presumir a veracidade da tese sustentada pelo órgão que acusa, o que é absolutamente proibido em um sistema que se pretenda ser acusatório. A única presunção que pode existir no processo penal é a de inocência do réu, conforme previsão expressa da carta magna.

Deve-se ressaltar que o Direito não pode servir ao clamor da sociedade. O poder judiciário deve se afastar ao máximo dos anseios sociais e se aproximar ao máximo dos ditames da constituição.

⁴⁴ CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P.243 - 249

⁴⁵ Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

⁴⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 97.

Não existe um interesse da sociedade para que o réu seja levado a júri popular, mas sim de que a norma seja cumprida nos moldes estabelecidos previamente, sob o risco da ocorrência de manifesta insegurança jurídica.

6. Conclusão

Diante do exposto, é possível inferir que, em que pese a decisão de pronúncia meramente encerrar a primeira fase do rito especial referente ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a mesma deve ser tomada com base nas normas legais atualmente vigentes, a fim de que sejam observados os direitos e garantias fundamentais legal e constitucionalmente previstos.

Nesta esteira, devem ser observadas nesta etapa processual, as regras referentes à presunção de inocência e *in dubio pro reo*, as quais, como asseverado anteriormente, não admitem ponderação, dado seu caráter normativo, e não principiológico. Desta forma, constitui uma regra de julgamento, que possui densidade normativa suficiente para sua objetiva aplicação ao caso concreto. Sendo assim, aplica-se pela regra do “tudo ou nada” e não se admite ponderação, apenas possível em se tratando de colisão de princípios.

Conforme tratado, não se deve admitir a submissão do acusado ao julgamento em plenário sem que hajam os requisitos legais taxativamente previstos, sob a alegação de que o corpo de sentença seria o juiz natural da causa, ao passo que isso resultaria em notória afronta às regras mencionadas, segundo as quais, a dúvida deve ser interpretada em favor do réu.

Ainda, no que se refere aos *standards* probatórios, a decisão de pronúncia exige mais do que uma mera probabilidade de autoria por parte do réu, ao contrário, faz-se necessário a existência de prova clara e convincente. Ora, se há alguma dúvida acerca da existência de indícios suficientes é porque não há prova clara e muito menos convincente que justifique uma decisão de pronúncia.

Assim, subsistindo dúvida no tocante à autoria do crime, torna-se incabível a aplicação do suposto princípio *in dubio pro societate*, uma vez que este afronta diretamente as normas constitucionais anteriormente mencionadas. Tal impossibilidade, dentre outros aspectos, visa evitar a submissão ao julgamento dos jurados, sem a necessidade de fundamentação, de alguém que deveria ser absolvido perante o juiz singular, em razão da insuficiência de provas em seu desfavor.

Deste modo, em que pese a aplicação prática do *in dubio pro societate*, o mesmo não deve subsistir à luz do ordenamento jurídico atualmente vigente, em razão da nítida afronta de preceitos fundamentais contidos no mesmo.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em 07 jan. 2023

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum – método – penal**. 5.ed. São Paulo: Método, 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2012

CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf>. Acesso em 07 jan. 2023

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2012

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: JusPodivm. 2016

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: **Valoração da Prova e Limites à Motivação**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2017

PERES, César. Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate”? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, m. 22, ago 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/sentenca-de-pronuncia-in-dubio-pro-societate/>>. Acesso em 07 jan. 2023

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, **Pronúncia e in dubio pro societate**. Boletim dos Procuradores da República, v. 4, n. ja 2002, p. 25-31, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001428246>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de 1988**. 58f. 2009. Monografia (graduação) – Centro

Universitário de Brasília. Brasília, 2009. Disponível em: <
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/65/3/20524871.pdf> >. Acesso em 07
jan. 2023.

TASSE, Adel el; GOMES, Luiz Flávio. **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11.ed.
Salvador: JusPodivm. 2016

Submetido em 10.11.2022

Aceito em 11.12.2022